



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144688 - PR (2024/0176848-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ARIVONIL DE PAULA**
AGRAVANTE : **CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA**
AGRAVANTE : **ATILA RODOLFO RAMALHO MOTTA**
AGRAVANTE : **GISELE ALBERINI**
AGRAVANTE : **VANDERLEI LIMA DOS REIS**
AGRAVANTE : **HELENA FLOR DE LIMA**
AGRAVANTE : **ARALI MARIA CAMPOS**
AGRAVANTE : **MARIA SELOI NACONESKI WEHNER**
AGRAVANTE : **GISLENE APARECIDA GOES**
AGRAVANTE : **APARECIDA MARTINS RIBEIRO**
ADVOGADO : **GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
: **FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160**
INTERES. : **APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA.

1. Segundo a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, a majoração da verba honorária, em desfavor da parte recorrente, ora agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, dependeria da existência de prévia fixação de tal verba (honorários) pelas instâncias de origem.
2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu a impugnação do ente federado, não foram fixados honorários de sucumbência nos autos, motivo pelo que inexistente verba a majorar.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144688 - PR (2024/0176848-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ARIVONIL DE PAULA**
AGRAVANTE : **CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA**
AGRAVANTE : **ATILA RODOLFO RAMALHO MOTTA**
AGRAVANTE : **GISELE ALBERINI**
AGRAVANTE : **VANDERLEI LIMA DOS REIS**
AGRAVANTE : **HELENA FLOR DE LIMA**
AGRAVANTE : **ARALI MARIA CAMPOS**
AGRAVANTE : **MARIA SELOI NACONESKI WEHNER**
AGRAVANTE : **GISLENE APARECIDA GOES**
AGRAVANTE : **APARECIDA MARTINS RIBEIRO**
ADVOGADO : **GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
: **FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160**
INTERES. : **APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA.

1. Segundo a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, a majoração da verba honorária, em desfavor da parte recorrente, ora agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, dependeria da existência de prévia fixação de tal verba (honorários) pelas instâncias de origem.
2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu a impugnação do ente federado, não foram fixados honorários de sucumbência nos autos, motivo pelo que inexistente verba a majorar.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARIVONIL DE PAULA,

CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA, ATILA RODOLFO RAMALHO MOTTA, GISELE ALBERINI, VANDERLEI LIMA DOS REIS, HELENA FLOR DE LIMA, ARALI MARIA CAMPOS, MARIA SELOI NACONESKI WEHNER, GISLENE APARECIDA GOES e APARECIDA MARTINS RIBEIRO contra decisão de minha lavra em que não conheci do recurso especial do ESTADO.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deveria ter majorado a verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista o preenchimento dos requisitos reconhecidos pela jurisprudência desta Corte Superior: a) provimento jurisdicional recorrido publicado a partir de 18/3/2016 (data de vigência do CPC/2015); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) anterior condenação em honorários advocatícios da parte recorrente.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como se sabe, a majoração da verba honorária, em desfavor da parte recorrente, ora agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, dependeria da existência de prévia fixação de tal verba (honorários) pelas instâncias de origem.

Na situação dos autos, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO contra decisão em cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu a impugnação do ente federado, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória.

Contrariamente ao afirmado pelo agravante, os honorários referidos na decisão de primeiro grau que não acolheu a impugnação formulada pelo ESTADO (e-STJ fls. 63/64), não são verba de sucumbência fixada no não acolhimento da impugnação, mas dizem respeito aos honorários previamente fixados pelo juiz para o cumprimento da execução individual de quantia certa decorrente de ação coletiva, na forma do art. 827 do CPC/2015.

Se, no caso concreto, não foram fixados honorários de sucumbência nos autos, inexistente verba a majorar.

No tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE

FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO VEDADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[....]

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do EAREsp n. 762.075/MT, sedimentou entendimento acerca dos requisitos cumulativos para a fixação de honorários recursais, quais sejam: a) provimento jurisdicional recorrido publicado a partir de 18.3.2016 (data de vigência do CPC/2015); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) anterior condenação em honorários advocatícios da parte recorrente.

III - Impossibilitada, no presente caso, a majoração de honorários, porquanto ausente anterior condenação da parte recorrente.

[....]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.626/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REQUISITOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Na origem, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a relação pactuada entre as partes era de consumo.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

3. Não devem ser majorados os honorários recursais na instância excepcional quando não foram fixados na origem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento parcial.

(AgInt no AREsp n. 1.317.371/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.144.688 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0176848-0

Número de Origem:

00028292820178160004	00032035920088160004	00032559820218160004	00042302820188160004
00042545820248160000	00080416420168160004	00105223620218160000	00121303520228160000
00131872520218160000	00134814320228160000	00643166920218160000	00702613720218160000
00757043220228160000	00813768420238160000	00942085220238160000	080416420168160004
105223620218160000	121303520228160000	131872520218160000	134814320228160000
28292820178160004	32035920088160004		32559820218160004
32559820218160004	00042545820248160000	42302820188160004	42545820248160000
643166920218160000	702613720218160000	757043220228160000	80416420168160004
813768420238160000	942085220238160000		

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: HELOISA BOT BORGES - PR026279
FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
RECORRIDO : ARIVONIL DE PAULA
RECORRIDO : CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA
RECORRIDO : ATILA RODOLFO RAMALHO MOTTA
RECORRIDO : GISELE ALBERINI
RECORRIDO : VANDERLEI LIMA DOS REIS
RECORRIDO : HELENA FLOR DE LIMA
RECORRIDO : ARAI MARIA CAMPOS
RECORRIDO : MARIA SELOI NACONESKI WEHNER
RECORRIDO : GISLENE APARECIDA GOES
RECORRIDO : APARECIDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

INTERES. : APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIVONIL DE PAULA

AGRAVANTE : CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA

AGRAVANTE : ATILA RODOLFO RAMALHO MOTTA

AGRAVANTE : GISELE ALBERINI

AGRAVANTE : VANDERLEI LIMA DOS REIS

AGRAVANTE : HELENA FLOR DE LIMA

AGRAVANTE : ARALI MARIA CAMPOS

AGRAVANTE : MARIA SELOI NACONESKI WEHNER

AGRAVANTE : GISLENE APARECIDA GOES

AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: HELOISA BOT BORGES - PR026279

FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

INTERES. : APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024